

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13738/000.435/91-38

Sessão de: 09 de novembro de 1994 - Acórdão nr.: 107-1.705

Recurso nr: 107.337- IRPJ - EXS.: 1987 e 1988

Recorrente: WILTON PIRAZZO COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS
LTDA.

Recorrida : DRF EM NITEROI/RJ

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA LUCROS DISTRI-
BUIDOS DISFAÇADAMENTE. Nos termos postos no par.
2o. do art. 60 do D.L. nr. 1.598/77, a presunção
de distribuição disfarçada de lucros é excluída
mediante a prova de que o negócio foi realizado no
interesse da pessoa jurídica e em condições comu-
tativas, ou em condições semelhantes às que con-
traria com terceiros. No caso de empréstimo à pes-
soa ligada, deve a pessoa jurídica munir-se de
provas capazes de demonstrarem que a renumeração
é, ao menos, semelhante à oferecida pelo mercado
financeiro.

Recurso não provido.

Visto, relatados e discutido os presentes auto de re-
curso interposto por WILTON PIRAZZO COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS
AGRICOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Setima Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatorio e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de novembro de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Luciana de Castro Cortez

VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA

SESSAO DE: 22 SET 1995

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTNS, EDUARDO OBINI CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente justificadamente, o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13738.000435/91-38.

ACÓRDÃO Nº 107-1.705
RECURSO No. 107337

RECORRENTE: WILTON PIRAZZO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS
LTDA.

RECORRIDA : DRF/NITERÓI - RJ.

RELATÓRIO

Recorre, a este Colegiado, a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, da decisão proferida pelo Chefe do SERTRI/DRF/ Niterói - RJ (fls. 67/72), que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fl. 01/02.

Da descrição dos fatos (fl. 02) consta que a recorrente deixou de deduzir, dos lucros acumulados, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, o valor do empréstimo feito ao sócio WILTON CAETANO PIRAZZO, em 01.10.86, caracterizado como distribuição disfarçada de lucros face à existência de lucros acumulados, conforme demonstrado à fl. 03.

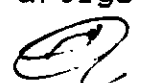
O lançamento reportou-se aos períodos-base de 1986 e 1987, e teve por fulcro os artigos 157, par. 1º., 367, inc. IV, e 370, inc. IV, do RIR/80.

O feito foi impugnado (fls. 27/33) após prorrogação de prazo concedida à fl. 17, conforme as razões a seguir resumidas:

1. face ao que estabelece a FORD, através dos contratos firmados com os revendedores, promoveu aumento de capital, em 16.06.86, utilizando valores referentes à conta de lucros acumulados, portanto, antes da data do empréstimo;

2. não obstante a correção monetária gerada em razão de empréstimos sem a redução dos lucros acumulados, a documentação que deu origem ao preenchimento da DIRPJ não foi analisada, pois nos balanços de 31.12.86 e 31.12.87, no realizável a longo prazo, encontram-se como empréstimos a sócios as importâncias referentes à correção monetária e aos juros de 1% a.m., pagos pelo sócio e oferecidas à tributação como receitas financeiras, de acordo com os D.L. nº. 2.065/83 e 2.072/83;

3. a matéria tributável não se enquadra no artigo



Serviço Público Federal - Processo nº. 13738.000435/91-38.
Acórdão no. 107-1.705

367, IV, do RIR/80, pois inexistiam lucros acumulados na data do empréstimo e, quanto ao art. 370, inc. IV, deve-se observar o que dispõe o par. 2º. do art. 367, que exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros, posto que, em razão das dificuldades decorrentes do plano Cruzado I, e considerando a necessidade de captação de recursos por parte do sócio, aliada à disponibilidade em caixa, foi considerada como melhor alternativa de investimento a concessão de empréstimo ao responsável pela empresa, com todas as formalidades legais, obtendo-se remuneração superior à que obteria junto às instituições financeiras, o que foi pactuado através de contrato, que fixou o prazo máximo de dois anos para quitação da dívida;

4. tendo em vista que este procedimento, que originou o ingresso de receitas financeiras, sem se imaginar que estaria sendo cometido suposta infração à legislação tributária, não causou prejuízo à Fazenda Nacional, resta demonstrado que a impugnante não teve o intuito de distribuir lucros disfarçadamente, na medida em que o empréstimo foi remunerado com juros de mercado e correção monetária.

Requer, face ao exposto, o cancelamento da exigência, fazendo juntada dos documentos de fls. 34/45, em arrimo de suas alegações.

Ao apreciar a impugnação, através da Informação de fls. 52/53, o Fiscal atuante sugeriu ao julgador singular que o feito fosse julgado improcedente, considerando:

1. a inexistência de lucros acumulados na data do empréstimo, face à alteração do capital antes de sua efetivação;

2. a remuneração do empréstimo feita pelo sócio mutuário, devidamente contabilizada como receita financeira; e

3. que o empréstimo foi efetuado segundo o disposto no par. 2º. do art. 367 do RIR/80.

O julgamento da lide deu-se por meio de CONSIDERANDOS, conforme a seguir sintetizados:

1. que dos lucros acumulados constante da DIRPJ/86, após o aumento de capital promovido em 16.06.86, ainda restou o valor de CZ\$ 15.435,52, o qual existia na data do empréstimo, o que

Serviço Público Federal - Processo nº. 13738.000435/91-38.
Acórdão nº. 107-1.705

contraria a alegação de defesa segundo a qual o total de lucros acumulados fora capitalizado;

2. que, com a redação do art. 20, inciso III, do DL. 2.065/83, ficou revogada a alínea b do par. 1º. do art. 367 do RIR/80, e com essa alteração o par. 1º. do art. 60 do D.L. nº. 1.598/77 dispõe que não se presume distribuição disfarçada de lucros quando a pessoa jurídica exercer atividades que compreendam operações de mútuo, adiantamento ou concessão de crédito, e, portanto, a atividade da impugnante não reúne tais condições;

3. que segundo o PN CST 21/82 a presunção de distribuição disfarçada de lucros somente pode ser elidida conforme previsto no par. 2º. do art. 60 do D.L. 1.598/77, mediante prova de que o negócio foi realizado:

a. cumulativamente, no interesse da pessoa jurídica à qual foi imputável a distribuição e em condições estritamente comutativas, ou seja, em que haja perfeita equivalência entre as prestações recíprocas (art. 60, par. 2º.);

b. em condições idênticas às que a pessoa jurídica contrataria com terceiros (art. 60, par. 2º.), ou ainda;

c. entre sociedades pertencentes a grupo constituído nos termos do Capítulo XXI (arts. 265 - 277) da Lei 6.404/76, e com observância das estipulações da respectiva convenção (art. 61, par. 3º.);

4. que não está demonstrado no processo que o negócio celebrado entre a pessoa jurídica e seu sócio satisfizes as exigências do par. 2º. do art. 60 do D.L. 1.598/77 (art. 367, par. 2º., do RIR/80);

5. que (face ao exposto) é aplicável a regra do inc. V do art. 367 em conjunto com o do art. 370, inc. IV, do RIR/80.

Seguem-se demonstrativos de apuração da nova matéria tributável e do respectivo crédito tributário (imposto e multa).

CONSIDERA, ainda, a Autoridade, que, não obstante o equívoco cometido pelo autuante ao enquadrar a infração no inciso IV do art. 367 do RIR/80, incompatível com a regra do inciso IV do artigo 370, a defesa não foi prejudicada, conforme teor da impugna-

Serviço Público Federal
Acórdão nº. 107-1.705

Processo nº. 13738.000435/91-38.

ção apresentada, revelando que o contribuinte tem conhecimento das disposições legais corretamente infringidas, ao se manifestar assim: "A matéria tributável foi capitulada nos artigos 367 inciso V e 370 inciso IV", razão por que não houve prejuízo para o sujeito passivo e por isso a irregularidade do auto de infração não precisa ser sanada de acordo com o art. 60 do Dec. 70.235/72.

A ciência da decisão deu-se através do AR de fl. 74, em 29.10.93. O recurso foi interposto às fls. 75/76, protocolizado na repartição local em 25.11.93.

Em síntese, diz a recorrente que não cometeu qualquer irregularidade, porque: os documentos que deram origem à DIRPJ não foram analisados, pois os mesmos dão conta de que o empréstimo foi remunerado com juros e correção monetária (conforme na impugnação); o seu procedimento não causou prejuízo, mas originou o ingresso de receitas financeiras; o próprio Fiscal atuante opinou pelo cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A questão relaciona-se diretamente a matéria de prova. Prova de que o empréstimo foi realizado a fim de atender os interesses da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas - em que haja perfeita equivalência entre as prestações recíprocas - ou de que o negócio foi contratado nas mesmas condições em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.

Esta é a regra estabelecida pelo par. 2º. do art. 60 do D.L. nº. 1.598/77, que, se observada, exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros. Ao contrário, caso o contribuinte, por suas possibilidades, não lograr elidir tal presunção, resta caracterizada definitivamente a distribuição, implicando, destarte, em sua apenação, porquanto o procedimento configura uma evasão fiscal, constituindo-se em infração às normas tributárias.



Serviço Público Federal - Processo nº. 13738.000435/91-38.
Acórdão nº. 107-1.705

Infere-se da precitada regra que, no caso de empréstimo efetuado a pessoa ligada, sobre o que versam os autos, o mesmo deve ser contratado a taxas e índices pelo menos semelhantes às do mercado financeiro, aí se incluindo os juros e a correção monetária, posto que sua fixação a níveis inferiores ensejará a caracterização de distribuição disfarçada de lucros, cabendo à pessoa jurídica a prova da improcedência da presunção.

No caso vertente, em que pese a alegação da recorrente de que o negócio foi realizado com observância de todas as formalidades legais, através de Contrato de Empréstimo, este não veio à colação, e, somente por suas cláusulas, à vista da movimentação das contas contábeis pertinentes (juros ativos, correção monetária, empréstimos a sócios), bem como das condições do mercado financeiro, é que se poderia buscar a comprovação de que, de fato, incorreu a hipótese de distribuição disfarçada.

Convém atentar para o fato de que, não obstante a alegação de que o empréstimo foi remunerado com juros e correção monetária, a recorrente só fez juntada ao processo da ficha-razão da conta referente a juros ativos. Ao menos é a rubrica ali constante, não havendo sequer separação no corpo das fichas. Ainda que tais encargos fossem contabilizados em conjunto, embora de naturezas distintas, deveria a recorrente tê-los demonstrado separadamente.

Por derradeiro, é de se observar, ainda, que, causa espécie a alegação de que, não obstante os encargos cobrados no mercado financeiro fossem menores do que os exigidos pela pessoa jurídica da recorrente, seu sócio tenha preferido tomar o empréstimo junto à mesma, em detrimento de seu próprio patrimônio, o que é, no mínimo, pouco racional e dificulta a aceitação de que, de fato, a remuneração do empréstimo feito ao sócio foi mais vantajosa para a pessoa jurídica. Notadamente pela falta de melhores comprovações.

Portanto, não restando provado o que alega a recorrente, nos exatos termos do par. 2º. do art. 60 do D.L. nº. 1.598/77, a par de ser excluída a presunção de distribuição disfarçada de lucros, não vejo como reformar a decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 09 de novembro de 1994.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.